



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-001.096/91-82

2.º	03	08	19	93
C				
C				
				Rubrica

Sessão de: 16 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.110
Recurso nº: 89.829
Recorrente: TINTAS SUPERCOR S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**IOF - DECRETO-LEI Nº 2434/88 (ART 6º) - GI
EMITIDAS A PARTIR DE 01/07/88 - SEGURANÇA DENEGADA
COM TRANSITO EM JULGADO DO ACORDÃO -**

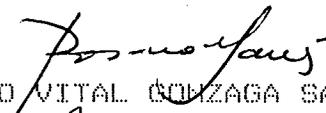
- Ainda que a liquidação do câmbio se dê na vigência da isenção, esta não alcança as GI emitidas antes de 01/07/88.

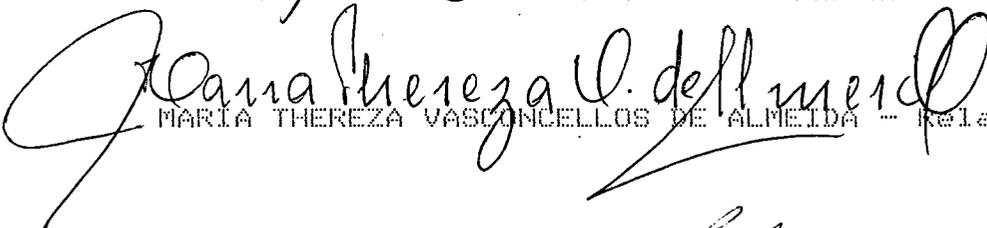
- Não havendo mais matéria sub judice, os valores são devidos e calculados na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS SUPERCOR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mias/AC-JA VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-001.096/91-82
Recurso nº: 89.829
Acórdão nº: 203-00.110
Recorrente: TINTAS SUPERCOR S/A

R E L A T O R I O

A Empresa TINTAS SUPERCOR S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, foi autuada (fls. 2/verso) nos seguintes termos:

"No curso da ação fiscal que teve início com o Termo de Diligência Fiscal lavrado em 03/09/91, em anexo, e tendo em vista que transitou em julgado o acórdão de 08/08/90 da Primeira Turma do Tribunal Federal da 2ª Região, dando provimento à apelação da União Federal contra sentença de 1ª instância que havia concedido a segurança (Mandado de Segurança nº 880026572-3 da 14ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro), constatei em cumprimento ao despacho de fls. 56 vº do Processo nº 10768.039700/88-54, que a empresa retroqualificada deixou de recolher o IOF incidente sobre os contratos de câmbio nos 040.778 e 040.768, ambos datados de 07/11/88 e fechados com o Banco Real S/A."

Impugnando o feito, a Autuada, às fls. 11/22, diz em resumo, em suas razões, que:

- é inadmissível estar o Auto de Infração embasado em diversos itens da Resolução BACEN nº 1301/87, por inobservância ao princípio da legalidade, e por ser titular da instituição do Imposto, a União Federal, que "não se confunde, em hipótese alguma, com o Banco Central do Brasil";

- não há que se confundir o fato gerador do IOF, liquidação do câmbio, com a emissão das guias de importação. Cita, sobre o fato gerador, o art. 114 do CTN e entendimento doutrinário de PAULO DE BARROS CARVALHO e ALIOMAR BALEEIRO;

- o Fisco pretende subordinar o fato gerador ao ato administrativo da emissão da Guia de Importação;

- a isenção é sempre decorrente de lei que especifique condições e requisitos para a sua concessão, art. 176 do CTN. Os contribuintes não podem ser tratados desigualmente pela lei e o legislador estabelece esta diferença quando condiciona a isenção à data da expedição da GI;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-001.096/91-82

Acórdão nº: 203-00.110

- sendo a condição, art. 114 do C.C., evento futuro e incerto, não pode a isenção do IOF ter como condição a emissão da GI a partir de determinada data anterior quando este evento, emissão da GI, era passado e certo;

- ainda que diga não se tratar de "condição", mas de "requisito", a emissão da GI a partir de 01/07/88, há ainda o necessário caráter de generalidade e abstratividade que se impõe à norma legal, o que não foi observado no dispositivo legal que trata de forma desigual pessoas indiferenciadas, estabelecendo como elemento diferenciador o momento de emissão da GI;

- A GI, sendo um documento emitido pela CACEX, com natureza de autorização de importação, não tem relevância jurídico-tributária e o momento de sua emissão é um ato de potestade pública, decorrente da vontade exclusiva de uma das partes, o poder público, na relação tributária;

- se no dia da ocorrência do fato gerador, liquidação do câmbio, a operação se achava isenta do IOF, como cobrá-lo, ainda que a lei condicione a isenção aos fatos ocorridos a partir da data da emissão da GI;

- em resumo: se o preceito isencional pretendeu operar a partir de 01/07/88, os Contratos de Câmbio fechados a partir daquela data não de estar alcançados pela isenção do IOF, ainda que as correspondentes GI sejam anteriores àquela data;

- em síntese, deseja o fechamento do câmbio que diz respeito à importação em questão, sem o pagamento do IOF, cuja ilegalidade demonstrou de forma exaustiva;

- requer seja acolhida a impugnação, para considerar improcedente a autuação.

A Informação Fiscal de fls. 57/58 contesta as razões deduzidas na impugnação, dizendo que:

- "A competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para estabelecer normas de cobrança e fiscalização está claramente definida na Lei 5.143/66, que instituiu o IOF. No exercício dessa competência é que o CMN aprovou e o Banco Central tornou público o "Regulamento do IOF", através da mencionada Resolução BACEN nº 1301/87";

- menciona que a referência feita no Auto de Infração, a dispositivos da Resolução BACEN 1301/87, destina-se a colocar de modo conciso e com clareza, as diversas determinações legais infringidas;

au



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-001.096/91-82

Acórdão nº: 203-00.110

- acresce que a competência para a fiscalização do IOF e aplicação da sua legislação de regência foi transferida de modo expresso à Secretaria da Receita Federal, atualmente Departamento de Receita Federal, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2471/88;

- conclui argumentando que a matéria de direito discutida, na verdade, possui jurisprudência pacífica, nas diversas instâncias, sendo que no caso em tela, o Mandado de Segurança impetrado teve o respectivo acórdão transitado em julgado, pelo que, não há o que discutir, sendo o crédito tributário líquido e certo.

A Decisão (fls. 59/61) da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal ao argumento de que a impugnante não logrou ilidir a exigência fiscal, com as razões de defesa trazidas ao processo.

Inconformada, a ora Recorrente vem a este Conselho, recorrer da Decisão a quo, reiterando os argumentos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.708-001.096/91-82

Acórdão nº: 203-00.110

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, desacolhida se torna a arguição de ilegitimidade e incompetência do Banco Central para lograr a cobrança de impostos, porque este, quando no exercício da tarefa de exigir a taxa de serviços de importação, confunde-se com a pessoa jurídica de direito público, instituidora da exação, no caso a União Federal, conforme dispõe claramente a Lei nº 5.143/66, que instituiu o IOF.

Discute ainda a apelante a abrangência da isenção instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2434/88, para as importações com GI emitidas a partir de 01/07/88, tendo objetado que, ao seu entendimento, ampara as importações, cuja liquidação de câmbio se deu a partir daquela data, ainda que com GI emitidas antes, visto que aquele fato, a liquidação do câmbio, é que se constitui fato gerador de imposto, alvo da isenção.

Traz a Recorrente aos autos, variados argumentos, discorrendo sobre condição, requisito, princípio da generalidade e abstratividade, isonomia. Tais argumentos, ainda que bem elaborados, não socorrem a tese da ilegalidade da isenção.

Por oportuno, cabe aqui transcrever ementa de processo - Recurso Especial nº 14.058 - SP - julgado em 26/02/92, tendo por relator o Min. Demócrito Reinaldo, no Superior Tribunal de Justiça (DJ de 23/03/92):

"TRIBUTARIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO NAS IMPORTAÇÕES. DECRETO-LEI Nº 2434, DE 19 DE MAIO DE 1988, ART. 6º.

A isenção tributária, como o poder de tributar, decorre do *jus imperii* estatal. Desde que observadas as regras pertinentes da Constituição Federal, pode a lei estabelecer critérios para o auferimento da isenção, como no caso *in judicio*.

O real escopo do artigo 111 do Código Tributário Nacional não é o de impor a interpretação apenas literal - a vigor impossível - mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva.

Recurso provido, por unanimidade".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-001.096/91-82
Acórdão nº: 203-00.110

Apesar de não ter este Conselho competência para apreciar constitucionalidade de leis, encargo devido ao Judiciário, transcrevo a título de ilustração, jurisprudência recente do Eg. STF, sobre o tema, **verbis**:

"Necessariamente, a vigência inicial da isenção não tem que guardar sintonia com o momento em que surge o fato gerador. Ao Estado assiste o direito de fixá-la na ocasião que melhor lhe parecer, lançando mão, para tanto, de determinada data. O que não pode é estabelecer, direta ou indiretamente, distinção que acabe por conferir tratamentos diversos a contribuintes que se achem em posições iguais e isto não se dá quando envolvidos possuidores de guia de importação e, portanto, contribuintes já autorizados a importar, e outros que ainda não obtiveram a aprovação dos pedidos de licença de importação. Dizer-se, a esta altura, que a estipulação da data de expedição da guia de importação, ou documento assemelhado, como fixadora da vigência da isenção, resulta em tratamento contrário ao princípio isonômico é passo demasiado largo, porque olvidadas não só a preexistência da norma, como também a circunstância de terem sido apanhadas situações distintas (Ag. 137639 - 2 - DF, Relator Min. Marco Aurélio D.J. 14/02/92, págs. 1172/1173)".

Ressalta ainda existir no caso em exame, acórdão transitado em julgado no recurso de apelação da Primeira Turma do Tribunal Federal da 2ª Região, interposto pela União Federal, contra segurança concedida em 1ª instância (Mandado de Segurança nº 880026572-3, da 14ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro) à empresa, em que o apelo foi provido.

Não obstante, mesmo após denegada a segurança, conforme consta da Decisão Recorrida (fls. 59) "a fiscalização apurou que a empresa deixara de recolher o IOF incidente sobre a operação objeto dos Contratos de Câmbio ngs 040.778 e 040.768, de 07/11/88".

Ora, com efeito, ocorrendo trânsito em julgado do acórdão de 08/08/90 e sendo o Auto de Infração datado de outubro de 1991, pode o Fisco cobrar os valores que a lei determina.

Este Conselho tem se pronunciado com muita freqüência sobre Recursos que versam sobre julgamento de Mandado de Segurança e, sem dissensão, tem entendido que os valores são devidos e ainda, que qualquer diferença apurada, sob qualquer motivo é devida pelo impetrante do Mandado de Segurança.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-001.096/91-82
Acórdão nº: 203-00.110

Por conseguinte, constato que não se justifica, no caso, a incidência da norma isencional, tendo a fiscalização agido corretamente ao cobrar o imposto.

Assim, não merece reparo a Decisão Recorrida.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

OK